



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR

### PROJETO DE LEI Nº 049, DE 01 DE ABRIL DE 2026

**“Dispõe sobre a inclusão da Festa Afrodescendente no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cajamar e dá outras providências.”**

**Art. 1º** Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cajamar a **Festa Afrodescendente**, a ser realizada anualmente.

**Art. 2º** A data de realização do evento será definida pelo Poder Executivo, preferencialmente no mês de novembro, em alusão ao Dia da Consciência Negra.

**Art. 3º** A Festa Afrodescendente tem por finalidade a valorização da cultura afro-brasileira, a promoção da igualdade racial e o reconhecimento da contribuição histórica da população afrodescendente para a formação da sociedade brasileira.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a realização do evento.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 01 de abril de 2026.

Vinicius Zago Jardim  
Dr. Vinicius Zago  
**Vereador de Cajamar**  
PSB – Partido Socialista Brasileiro

**REINALDO DOS SANTOS**  
**VEREADOR**

#### CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO	DATA / HORA	USUÁRIO
990/2026	01/04/2026 17:04:45	120.XXX.XXX-12

Gabinete Vereador - Dr. Vinicius Zago  
Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - Cajamar - São Paulo – 07750-000

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR  
Incluído no expediente da sessão Ordinária  
Realizada em 08 / Abril / 2026  
Despacho: Encaminhe-se cópias dos  
Veradores Comuns e Jurídicos  
EDIVILSON LEME MENDES  
Presidente



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo incluir no Calendário Oficial do Município de Cajamar a Festa Afrodescendente, como forma de valorizar a cultura afro-brasileira e promover a igualdade racial.

A proposta está em consonância com a Lei nº 12.288/2010, que estabelece diretrizes para a promoção da igualdade de oportunidades e a valorização da população negra, incentivando ações culturais e educativas.

A realização de evento oficial com essa temática contribui para o reconhecimento da importância histórica e cultural da população afrodescendente, além de fomentar o respeito à diversidade e o combate à discriminação racial.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 01 de abril de 2026.

Vinicius Zago Jardim  
Dr. Vinicius Zago  
**Vereador de Cajamar**  
PSB – Partido Socialista Brasileiro

**REINALDO DOS SANTOS**  
VEREADOR



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## PARECER Nº 112/2026

**Ref.:** Projeto de Lei nº 49, de 01 de abril de 2026

**Assunto:** Dispõe sobre a inclusão da Festa Afrodescendente no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cajamar e dá outras providências

*DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA O COMBATE AO ABSENTEÍSMO EM CONSULTAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.*

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a inclusão da Festa Afrodescendente no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cajamar e dá outras providências.

A propositura é de autoria do Vereador **VINICIUS ZAGO JARDIM** e vem acompanhada de justificativa, nos termos do regimento interno.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### a) Dos limites da análise jurídica

Página 1 de 5



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Inicialmente, destacamos que esta manifestação jurídica tem como objetivo único auxiliar a autoridade assessorada no exercício de suas funções institucionais. Assim, não se impõe obrigação legal de realizar fiscalização posterior quanto ao cumprimento das eventuais recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva. Caso a autoridade opte por não seguir as orientações fornecidas por este Órgão Consultivo, recomenda-se, consoante reconhecido pelas boas práticas administrativas, que fundamente sua decisão nos autos, analogicamente ao disposto no artigo 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável de forma subsidiária aos entes subnacionais, em situações de lacuna ou ausência normativa, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 633 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica está adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Ademais, nos termos do art. 2º, caput c/c § 3º, da Lei n.º 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é plenamente assegurada a inviolabilidade dos atos e manifestações praticados no exercício da advocacia pública, sendo esta atividade essencial à administração da justiça. Ademais, tal previsão encontra arrimo na própria Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

*“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”*

Por fim, é importante destacar que eventuais consignações são realizadas sem caráter obrigatório, mas com o objetivo de resguardar a segurança da autoridade assessorada. Cabe a esta, no âmbito da discricionariedade conferida pela legislação, decidir se irá considerar ou não as recomendações aqui externadas.

## **b) Da análise de constitucionalidade e de legalidade**

Página 2 de 5



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Os Municípios, entes subnacionais integrantes da estrutura federativa brasileira, são, à luz da Constituição Federal de 1988, dotados de autonomia. Essa autonomia, por sua vez, confere-lhes capacidade política, legislativa, financeira e administrativa, manifestando-se nos poderes de autogoverno, autolegislação e auto-organização — atributos que consolidam sua condição de entes federativos autônomos, em contraste com as subdivisões administrativas típicas dos Estados unitários, nos quais o poder político é centralizado e os entes locais carecem de autonomia constitucional.

Nesses termos, confira-se o que dispõe a Carta Magna:

*“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*[...]*

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

*[...]*

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

*[...]*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei*

*[...];<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> Ver ainda os arts. 144, § 8º, e 182, caput c/c § 1º, da Constituição Federal de 1988.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Semelhantemente, prevê a Constituição Bandeirante:

*“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*

Destarte, ao reconhecer os Municípios como entes federativos autônomos, o Texto Maior rompe com a lógica centralizadora dos Estados unitários e consagra um federalismo cooperativo, no qual os entes locais exercem papel ativo na formulação e execução de políticas públicas, dentro dos limites de sua competência constitucional.

Nesse diapasão, quanto ao direito à cultura, dispõe o art. 215 da Constituição Federal que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, bem como protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (caput c/c § 1º).

Ainda, prevê o art. 23, inciso V, que é competência material/administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Destarte, como consectário dos supra mandamentos constitucionais, e com fundamento no art. 30, incisos I e II, entende-se que o município é competente para legislar sobre o tema, desde que respeitadas as normas federais e estaduais, e **nos limites do interesse local**, sendo, pois, o referido projeto constitucional quanto ao aspecto formal orgânico.

Em acréscimo, no que tange à constitucionalidade formal subjetiva, isto é, à legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, verifica-se que o projeto encontra-se em conformidade com a Carta Magna, uma vez que a instituição de festa comemorativa no calendário oficial não se insere, *ab initio*, no rol taxativo previsto no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que delimita as matérias de iniciativa privativa do Chefe

Página 4 de 5



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

do Poder Executivo, uma vez que possui caráter genérico e programático, não interferindo diretamente na estrutura administrativa ou na gestão do Executivo.

Quanto aos demais aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** da presente propositura.

Por se tratar de **Lei Ordinária**, dependerá do **voto da maioria simples** dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

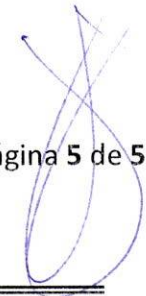
É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 10 de abril de 2026.

  
SAMUEL SABINO CAVALCANTE JUNIOR

Procurador

OAB/SP 506.789

  
Página 5 de 5



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

**PARECER Nº 63/2026**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 49/2026**

**Autoria:** Dr. Vinicius Zago Jardim.

**Ementa:** “DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FESTA AFRODESCENDENTE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 049/2026, de autoria do Vereador Vinicius Zago Jardim, que dispõe sobre a inclusão da “Festa Afrodescendente” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cajamar, a ser realizada anualmente.

A proposição estabelece que a data será definida pelo Poder Executivo, preferencialmente no mês de novembro, bem como explicita os objetivos do evento, autoriza a celebração de parcerias e prevê a execução por conta de dotações orçamentárias próprias.

É o relatório.

Página 1/3



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local relacionado à promoção cultural.

A proposta encontra respaldo, ainda, nos arts. 23, inciso V, e 215 da Constituição Federal, que asseguram a promoção e valorização das manifestações culturais, inclusive afro-brasileiras.

Quanto à iniciativa, não há vício, uma vez que o projeto possui caráter programático, limitando-se à inclusão de evento no calendário oficial, sem impor obrigações diretas ao Poder Executivo ou interferir na estrutura administrativa.

Por fim, verifica-se que o projeto atende às normas de técnica legislativa, apresentando redação clara e adequada.

Página 2/3



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação, no âmbito de sua competência, conclui pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 049/2026.

É o parecer.

Cajamar, 16 de Abril de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
\_\_\_\_\_  
**ALEXANDRO DIAS MARTINS**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
**FLÁVIO MARQUES ALVES**  
Vice-Presidente

\_\_\_\_\_  
**ELISON BEZERRA SILVA**  
Secretário

Página 3/3